



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903010/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.611 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente J MACEDO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011

PRELIMINARES DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido lavrado por autoridade competente e em conformidade com os fatos controvertidos nos autos, bem como com as regras que regem o processo administrativo fiscal, dentre as quais o direito ao contraditório e à ampla defesa, afastam-se as arguições de nulidade do despacho decisório.

DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS APRESENTADAS EM CONJUNTO COM A RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos. Nesses termos, a correção do erro de preenchimento acompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF deve ser aceita, como comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado em DCOMP, para justificar a revisão do despacho decisório.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Apresentadas provas hábeis e idôneas que comprovem a liquidez e certeza do crédito, deve a decisão que não acatou tais requisitos ser revista, para aceitar o direito creditório pleiteado.

CRÉDITO. ALUGUEL DE VEÍCULOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

A lei autoriza o desconto de crédito em relação ao aluguel de máquinas e equipamentos comprovadamente utilizados nas atividades da empresa, dentre os quais se incluem os veículos. Sendo certo que o legislador não restringiu o desconto de créditos de PIS/COFINS somente aos alugueis de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, que davam provimento parcial ao recurso, para reconhecer somente os créditos confirmados na diligência.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional por ocasião do julgamento da Manifestação de inconformidade:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 29800.89730.130313.1.3.04-3165, entregue em 13/03/2013, na qual é indicado o crédito de R\$ 78.258,20, decorrente do pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS (código receita 6912), do período de apuração maio de 2011. A origem do referido crédito é o DARF no valor de R\$ 79.799,88.

2. Por meio do Despacho Decisório (rastreamento nº 052504202), a compensação não foi homologada, pois o DARF indicado, apesar de localizado, estava integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

3. Cientificado da decisão em 18/06/2013, o sujeito passivo apresentou tempestivamente a sua defesa em 08/07/2013, alegando em síntese que:

3.1. Informou que apurou a Contribuição para o PIS de maio de 2011 no valor de R\$ 213.092,26, porém após revisar seus cálculos constatou que o valor realmente devido era de R\$ 179.699,94.

3.2. Disse que efetuou a retificação do valor do débito da Contribuição para o PIS no DACON, porém, por equívoco, não procedeu da mesma forma com a DCTF, a qual somente foi retificada posteriormente.

3.4. Após apresentar tais argumentos, aduziu, como preliminar, nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que não entendeu e desconhece o motivo da não homologação das compensações, dado que a Contribuição para o PIS de maio de 2011 foi recolhida declarada no DACON e na DCTF, o que indicaria a existência do pretendido crédito.

Neste sentido, apontou que o Despacho Decisório não contém descrição precisa e congruente dos fatos que ensejaram a sua emissão, além de trazer um enquadramento legal genérico, impedindo-lhe a identificação de algum equívoco pretensamente cometido.

3.4. Sustentou que o Fisco deve proceder à análise do crédito, pautando-se pelo Princípio da Verdade Material, indicando que, no caso, foi dada maior importância a eventual aspecto formal ao invés de efetuar uma exaustiva análise comparativa dos valores declarados no DICON e na DCTF, bem como no pagamento efetuado (DARF), comparação que eliminaria qualquer dúvida quanto a existência de pagamento indevido ou a maior. Citou decisões administrativas do então Conselho de Contribuintes para amparar sua assertiva, destacando, também, que a autoridade fiscal explorou de maneira insuficiente os elementos que tinha à disposição para confirmar uma suposta inexistência de direito creditório, o que desatende aos Princípios do Prejuízo e da Insignificância, bem assim aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Moralidade.

3.5. Embora tenha como certa a comprovação de seu direito creditório, na remota hipótese de que os fundamentos expostos e os documentos apresentados são insuficientes para comprovar os seus argumentos, propugna pela conversão do julgamento em diligência, apresentando três quesitos.

3.6. Ao final, requereu o cancelamento do Despacho Decisório, em virtude das preliminares apresentadas e, alternativamente, com base nos argumentos de mérito, o deferimento de sua manifestação de inconformidade para que se homologue a compensação declarada.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/REC n.º 11-50.149, de 13/05/2015 (fls. 91 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011

DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE ELETRÔNICA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. OBSERVÂNCIA.

A autoridade administrativa competente pode analisar o indébito por meio de “batimentos” eletrônicos das informações de que dispõe em seu banco de dados e tal procedimento, alinhado ao Princípio da Eficiência, não desatende ao Princípio da Verdade Material, posto que, na hipótese de eventual não reconhecimento do direito creditório solicitado, é facultado ao sujeito passivo comprová-lo perante Administração Tributária Federal por meio do competente Processo Administrativo.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. DEVIDAMENTE MOTIVADO. REJEIÇÃO.

Verificado que no Despacho Decisório encontra-se a devida motivação do não reconhecimento do direito creditório informado, não há que ser reconhecida a nulidade argüida.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss) alegando em síntese os mesmos argumentos do Manifesto de Inconformidade, juntando aos autos documentos que não foram anexados à primeira peça de defesa.

O processo foi distribuído ao CARF, sorteado para relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, tendo a turma decidido por abrir diligência, e-fls. 387 a 390.

A diligência foi cumprida e finalizada com a elaboração do relatório de diligência fiscal presente nas e-fls. 707 a 711, sendo apresentada a resposta do contribuinte nas e-fls. 719 a 726 com documentos.

Considerando que o relator originário não faz mais parte dessa turma o processo foi a mim distribuído e sendo esses os fatos a relatar, passo ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Preliminarmente o recorrente alega nulidade do despacho decisório em ter cerceado o seu direito de defesa, conforme abaixo reproduzo:

Ilustres Julgadores, conforme apresentado no tópico "1" (Dos Fatos) e comprovado da análise do Anexo 8 (DCTF considerada ativa à época do Despacho), a Recorrente apurou crédito decorrente de pagamento a maior de Programa de Integração Social - PIS, relativamente ao período de maio de 2011, e efetuou compensação no montante de R\$ 78.258,20. Tais valores foram devidamente declarados, de modo que a Recorrente não sabe qual seria, na realidade, a acusação que implicou no indeferimento do direito creditório e, conseqüentemente, na não homologação da compensação declarada.

Adicionalmente, a Recorrente entende que, apesar da desconsideração da autoridade fiscal da DCTF retificadora, enviada em 03/07/2013, a DCTF (**Anexo 8**) considerada vigente à época da publicação do Despacho Decisório, tem como composição para pagamento do PIS/PASEP apurado em maio de 2011, DARF de R\$ 22.665,14 e não R\$ 79.799,88, como consta do Despacho Decisório e do Acórdão que apreciou a Manifestação de Inconformidade proposta.

A despeito de eventual controvérsia acerca da não retificação da DCTF ou até mesmo a consideração do envio intempestivo da obrigação, o vício é formal, e por isto, não pode ser considerado como único motivador para o não reconhecimento do crédito e da respectiva homologação pleiteada.

Desta forma, a J. Macêdo, Recorrente, vê claramente a preterição de seu direito, inclusive em razão do reconhecimento, por parte da autoridade fiscal, de valor diverso

para pagamento do débito do que consta na DCTF considerada para as análises da Receita Federal.

O Decreto nº 70.235/72 é claro ao determinar que os atos proferidos por autoridades administrativas que prejudicam ou impossibilitam o direito de defesa do contribuinte são eivados de nulidade, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

(..)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa." (grifo nosso)

Ora, a Recorrente sequer sabe o motivo pelo qual o seu direito creditório foi indeferido, dado que o PIS apurado em maio de 2011 foi quitado e declarado na DACON. Mesmo que considerada apenas a DCTF de Maio/2011 — o que caracterizaria posição desarrazoada —, não foi utilizado o valor total do DARF recolhido para pagamento integral do débito, de modo que é evidente a existência do direito creditório. Os débitos de IOF e CSRF que pretende compensar pela DCOMP referida na epígrafe também foram corretamente declarados. Assim, não há possibilidade da Recorrente atacar, de forma certa, o fundamento da glosa perpetrada.

Como se vê, o argumento do cerceamento de defesa tem fundamentação em eventual desconhecimento das razões do despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação. Contudo, no mérito o Recurso é firme em defender o direito creditório fundado em redução da base de cálculo do PIS e da COFINS em razão da exclusão do ICMS e redução da base de cálculo do PIS e da COFINS em razão dos créditos relacionados ao ativo imobilizado.

Ademais, conforme já deu indícios na própria preliminar sobre o seu total conhecimento da ausência de retificação da DCTF, também no mérito justifica eventual equívoco no preenchimento das declarações requerendo a aplicação do princípio da verdade material, vejamos:

"Assim, apenas por hipótese, ainda que tivesse ocorrido a adoção anacrônica de um procedimento, este não poderia ter o condão de punir o contribuinte, isto é, ainda que, por absurdo, admita-se que no presente caso tivesse ocorrido eventual equívoco no preenchimento do DACON, da DCTF ou da DCOMP, o crédito pleiteado existe e foi compensado".

Nesse sentido, entendo que há contradição nas alegações relativas ao cerceamento do direito de defesa visto que a defesa foi amplamente exercida e por essa razão não há qualquer nulidade no despacho decisório que tão somente atestou a ausência de crédito disponível para homologação.

Conforme citado pela Recorrente, as hipóteses de nulidade estão descritas no art. 59 do Decreto 70.235/72, que preconiza:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ocorre que ao analisar o Despacho Decisório não se verifica a ausência dos requisitos previstos no aludido artigo 59. O Despacho foi assinado por autoridade competente e o

direito de defesa foi contemplado. Os requisitos formais também foram respeitados, tanto que possibilitou a recorrente identificar as razões pelas quais não houve homologação da compensação.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conforme já relatado a não homologação da compensação se deu em razão da ausência de crédito disponível. O contribuinte (J. MACEDO S/A CNPJ: 14.998.371/0001-19) transmitiu o pedido de compensação com crédito de PIS (DCOMP) n.º 29800.89730.130313.1.3.04-**3165**, entregue em 13/03/2013, cumulado com a compensação de débitos próprios. A negativa se deu porque o suposto crédito fora integralmente utilizado para quitar débito da mesma contribuinte.

A DRJ ponderou no seu voto os seguintes argumentos, que trago como destaques para melhor compreensão da lide:

O contribuinte declarou originalmente em 01/07/2011, por meio da DCTF n.º 100.2011.2011.185034**6729**, o débito da Contribuição para o PIS (código de receita 6912) de maio de 2011, no valor de R\$ 167.012,46. Posteriormente, em 29/08/2011, apresentou DCTF retificadora n.º 100.2011.2011.184053**2902** informando para o mencionado débito o valor de R\$ 268.685,32. Em 27/12/2012, voltou a retificar a Contribuição para o PIS de maio de 2011, mediante de apresentação da DCTF n.º 100.2011.2012.188115**1972**, desta feita para o valor de R\$ 213.092,26.

20.1. Vale registrar que esta DCTF n.º 100.2011.2012.188115**1972** encontrava-se ativa quando da emissão do Despacho Decisório. Após isso, em 03/07/2013, apresentou a DCTF n.º informando o valor de R\$ 179.699,94 a título da Contribuição para o PIS de maio de 2011.

22. No que se refere ao DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), o contribuinte informou a Contribuição para o PIS de maio de 2011 da seguinte forma:

DACON	Número	Transmissão	Pis a Pagar
Original	200201111290677	30/10/2011	268.685,32
Retificadora	200201201091351	30/01/2012	213.092,26
Retificadora	200201202015382	29/02/2012	179.699,94

22.1. Apesar de já manifestado que sempre é do sujeito passivo o ônus probante do indébito, o encargo processual é ainda mais justificado na situação ora examinada, em que a autoridade administrativa competente não homologou a compensação sob o fundamento de que o pagamento nela informado estava totalmente alocado ao tributo, que foi confessado pelo próprio contribuinte na DCTF original, ativa quando da emissão do Despacho Decisório, em 06/06/2013.

22.2. Portanto, é bem razoável se exigir do recorrente a apresentação de provas seguras de que o débito confessado é superior ao alegado montante efetivamente devido em razão do fato gerador concretamente ocorrido.

No Recurso Voluntário a recorrente esclareceu que apurou a Contribuição para o PIS de maio de 2011 no valor de R\$ 213.092,26, porém após revisar seus cálculos constatou que

o valor realmente devido era de R\$ 179.699,94 e os motivos da redução da base de cálculo foram os seguintes:

A Companhia não retirava de sua base de débitos os valores recolhidos a título de ICMS Substituição Tributária, incidente sobre as suas vendas de trigo e derivados, nos termos do Protocolo CONFAZ ICMS n.º 46/2000.

A Companhia verificou que não vinha apropriando créditos de PIS e COFINS sobre algumas importações e aluguéis de veículos utilizados pela equipe de vendas.

Ao avaliar o Recurso Voluntário a Turma converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos: (...)

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente. No acórdão recorrido, alegou o il. Relator que, para infirmar a conclusão a que se chegou no Despacho Decisório, a Recorrente meramente apontara ter retificado a DCTF e o DACON.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta que não retirou da base de cálculo da contribuição os valores do ICMS - substituição tributária, incidentes sobre as vendas de trigo e derivados, bem como que deixou de apropriar-se de créditos sobre algumas importações e aluguéis de veículos.

Trouxe, ainda, alguns documentos, como notas fiscais, Declaração de Importação - DI, valores de ICMS recolhidos na importação e na substituição tributária.

Note-se que o caso versa sobre pedido apreciado por meio de despacho eletrônico, de modo que não houve intimação prévia a sua ciência para a apresentação de esclarecimentos adicionais ou para a entrega de documentos necessários à comprovação do crédito, tampouco a DRJ baixou os autos em diligência, a fim de permiti-lo à Recorrente.

Nesse contexto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, **inclusive ao Recurso Voluntário**, e, se entender necessário, intime-a a promover a entrega de outros documentos imprescindíveis à apreciação do alegado indébito.

Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

E concluíram que:

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, inclusive ao Recurso Voluntário, e, se entender necessário, intime-a a promover a entrega de outros documentos imprescindíveis à apreciação do alegado indébito.

O procedimento de diligência foi cumprido com a análise dos documentos solicitados e as conclusões do Auditor Fiscal foram as seguintes e-fls. 707 a 711:

No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no uso da competência de que trata o art. 37 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), realizamos diligência em atendimento à Resolução CARF n.º 3201-002.336, de 23 de outubro de 2019.

Apuração do PIS devido

2. O sujeito passivo acima identificado apresentou a DCOMP n.º 29800.89730.130313.1.3.04-**3165** cujo crédito refere-se a pagamento a maior ou indevido de PIS de maio de 2011, no valor de R\$ 78.258,20 (setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) utilizado integralmente nesta DCOMP.

3. Inicialmente, verificamos que o referido direito creditório decorre da redução do valor devido do PIS do mês de maio de 2011, ocasionada pela retificação, no DACON, da Receita de Venda de Bens e Serviços e dos valores relativos a três rubricas de **apuração dos créditos**: despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas; sobre bens do ativo imobilizado; e sobre a importação de bens do ativo imobilizado.

4. No processo relativo à Cofins deste mesmo período, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos acerca da retificação, os quais foram copiados para esse processo e utilizados para a análise referente à Contribuição para o PIS/Pasep

Cálculo do PIS — Receita de Venda de Bens e Serviços

5. Com a retificação do DACON, o valor da receita de vendas tributadas foi reduzido em R\$ 1.901.984,20 (um milhão, novecentos e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

6. A pessoa jurídica informou que, após revisão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, verificou não ter abatido o valor do ICMS Substituição Tributária, recolhidos antecipadamente, nos termos do Protocolo ICMS n.º 46/00, conforme determina o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 19/2004.

7. Portanto, o caso em comento refere-se à sistemática de recolhimento do ICMS prevista no Protocolo ICMS n.º 46/00, o qual determinou que tanto o ICMS normal como o relativo às operações subsequentes são recolhidos na entrada do trigo em grão, resultando em uma carga tributária de 33% do valor da operação.

8. Entretanto, o Protocolo ICMS n.º 46/00 não determinou o *quantum* do percentual de 33% é relativo à condição de contribuinte e o *quantum* é relativo à condição de substituto tributário. Dessa forma, o ADI SRF n.º 19/2004 estabeleceu que, para se deduzir o ICMS Substituição Tributária da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos casos em que não há destaque no documento fiscal, é necessário que a legislação interna do Estado signatário estipule expressamente o percentual relativo à condição de substituto tributário que foi pago quando da aquisição de mercadorias nos termos do Protocolo ICMS n.º 46/00.

9. Em atendimento às intimações, o sujeito passivo apresentou planilhas demonstrativas do ICMS Substituição Tributária passível de exclusão da base de cálculo das contribuições e comprovantes dos recolhimentos do ICMS Substituição Tributária.

10. Assim, constatamos que a retificação do DACON, referente ao cálculo do PIS devido, está em conformidade com a documentação apresentada pelo contribuinte.

Apuração dos créditos de PIS — Despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas

11. A retificação do DACON provocou um acréscimo de R\$ 131.945,92 (cento e trinta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) nesta rubrica.

12. **Em resposta à intimação, o contribuinte informou tratar-se dos aluguéis de veículos utilizados na operação comercial da empresa.**

13. Contudo, os valores pagos por locação de veículos não ensejam a constituição de créditos a serem descontados das contribuições apuradas em regime não-cumulativo, porquanto tais despesas não estão expressamente relacionadas no art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, e também não se enquadram em quaisquer das hipóteses de creditamento previstas naqueles dispositivos legais. **Ou seja, não há previsão legal autorizando a constituição de créditos sobre os valores em questão**, conforme disposto na Solução de Consulta Cosit n.º 1, de 2 de janeiro de 2014.

14. Dessa forma, em relação a esta rubrica, a retificação do DACON está em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Apuração dos créditos de PIS — Sobre bens do ativo imobilizado (com base no valor de aquisição)

15. Com a retificação do DACON, foi incluído o valor de R\$ 1.221.941,36 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) nesta rubrica.

16. O sujeito passivo anexou planilha demonstrativa da apuração dos créditos sobre bens do ativo imobilizado, comprovando a retificação efetuada.

Apuração dos créditos de PIS — Importação — Sobre bens do ativo imobilizado (com base no valor de aquisição)

17. A retificação do DACON adicionou à base de cálculo de apuração dos créditos o valor de R\$ 2.137.181,84 (dois milhões, cento e trinta e sete mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) a título de bens importados do ativo imobilizado.

18. As planilhas elaboradas pelo sujeito passivo discriminam as aquisições apropriadas em 48 meses e em 12 meses, sendo R\$ 983.658,38 referente às importações em 2009; R\$ 1.148.318,70 de importações em 2010; e R\$ 5.204,76 de importações em 2011.

19. Confirmamos as importações realizadas, conforme demonstrativos "Importações — Imobilizado".

DACON x Diligência

20. As planilhas "APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PIS" e "RESUMO PIS" demonstram os valores informados em D ACON (antes e após a retificação) e os valores apurados nesta diligência com base na documentação apresentada pelo sujeito passivo.

21. Inicialmente, a pessoa jurídica havia apurado débito de PIS de maio de 2011 no valor de R\$ 268.685,32 (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Ao débito apurado, foram vinculadas compensações, no valor de R\$ 190.427,12, e pagamento no valor de R\$ 78.258,20. As compensações foram validadas, mas o pagamento só foi suficiente para amortizar o valor de R\$ 65.425,82, conforme telas a seguir:

CNPJ	Nome empresarial	UA	Tributo	Dt. última anotação					
14.998.371/0001-19	J MACEDO S/A	310100	PIS	13/12/2021					
PA	Receta - Ext.	Dt. anotação PA	Dt. voto	Débito apurado	Nr. Declaração	Dt. inclusão			
01-05/2011	6912 01	31/05/2011	24/06/2011	268.665,32	201120111840632902	29/08/2011			
Cred.Trib	Comp. e Ded	Comp	Parcel	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagos	Dej. e Darf	Ocult. LO	At. Legais
Out. Comp. Deduções		Valores declarados R(\$)		Valores confirmados/ amortizados/vinculados R(\$)					
		190.427,12		190.427,12					
Compensação									
Parcelamento									
Suspensão									
Pagamentos		78.258,20		65.425,82					
Dedução com DARF									
Saldo a pagar informado		0,00		0,00					

CNPJ	Nome empresarial	UA	Tributo	Dt. última anotação			
14.998.371/0001-19	J MACEDO S/A	0310100	PIS	13/12/2021			
PA	Receta - Ext.	Dt. anotação PA	Dt. voto	Débito apurado	Nr. Declaração		
01-05/2011	6912 01	31/05/2011	24/06/2011	268.665,32	201120111840532902		
Amortização com Pagamento: 1/1							
Nº pgto	Dt. anotação PA	Dt. anotação	Dt. voto	Receta - Ext.	Ext. Vt. principal	Vt. amortizado	Tp. Inc. Venc. R(\$/C)
130888893	31/05/2011	29/08/2011	24/06/2011	6912	78.258,20	65.425,82	C

CNPJ	Nome empresarial	UA			
14.998.371	J MACEDO S/A	0310100			
Nº pgto / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CNO	Dt. anotação PA / Dt. voto	Receta - Ext.	Vt. das linhas / Vt. Total	Saldo R(\$/C)
130888893		29/08/2011 / 31/05/2011	6912	78.258,20	0,00
14.998.371/0001-19		24/06/2011	7887	1.541,68	0,00
FISCAL				79.799,88	0,00

22. Com a retificação do DAICON, o valor do PIS devido foi reduzido para R\$ 179.699,94 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) e, após a diligência, constatamos que o valor do PIS a pagar relativo ao mês de maio de 2011 é de R\$ 181.877,05 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinco centavos).

23. Como se vê, as compensações vinculadas em DCTF são suficientes para extinção do débito de PIS apurado nesta diligência. Assim, o pagamento efetuado em 29/08/2011, no valor total de R\$ 79.799,88, está integralmente disponível para a compensação declarada na DCOMP constante do presente processo.

Conclusão

24. Com base no exposto e considerando os elementos probatórios juntados aos autos, concluímos que o valor devido a título de PIS não-cumulativo da competência de maio de 2011 é de R\$ 181.877,05 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), **e pela existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido no valor de R\$ 79.799,88** (setenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

Ciência

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO desta diligência, da qual cabe a apresentação de novas razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste

relatório, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Conforme se verifica do relatório acima, restou como negativa pela fiscalização os créditos oriundos de aluguel de veículos que corresponde ao crédito no valor de R\$ 2.177,11 que é a exata diferença entre o reconhecido pela fiscalização como apuração correta do PIS (R\$ 181.877,05) e o que entende como correto o recorrente (R\$ 179.699,94), logo, a parte da apuração não reconhecida é apenas no que se refere ao aluguel de veículos.

Alega o contribuinte no Recurso Voluntário que:

Desta forma, exemplificativamente, em maio de 2011, o recálculo efetuado para a base de cálculo do PIS e da COFINS, gerou direito a crédito de R\$ 2.177,11 referente aos aluguéis de veículos utilizados pela equipe de vendas, bem como de R\$ 20.162,03 sobre os bens do ativo imobilizado (com base no valor de aquisição ou de construção) e R\$ 35.263,50, sobre importação de ativo imobilizado, com base no valor de aquisição.

E nas justificativas apresentadas após a conclusão da diligência ratificou que, e-
fls. 720:

a) Da possibilidade de equiparação de veículo às máquinas e equipamentos para fins de apropriação de créditos de PIS/COFINS Inicialmente, cumpre salientar que o Ilustre Auditor Fiscal, utilizou como base a interpretação literal do inciso IV, do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e entendimento da Solução de Consulta n.º 1/2014, não considerando o direito creditório da manifestante, sob o argumento de que ao analisar os documentos acostados ao processo, apurou-se que as despesas tratavam de aluguel de veículos, não se enquadrando em qualquer das hipóteses de creditamento previstas nos mencionados dispositivos legais.

Entretanto, a simples menção na norma à expressão “máquinas e equipamentos”, de forma complementar, não tem o condão de restringir a utilização de veículos para fins de apropriação de crédito, caso assim fosse, a própria legislação traria as ressalvas, não cabendo ao intérprete estabelecer limites além daqueles que constam na lei.

Analisando os fundamentos da Solução de Consulta n.º 1/2014, é possível verificar que o raciocínio adotado se refere ao fato de que as hipóteses de apropriação de crédito elencadas no do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 devem ser interpretadas de forma restritiva à luz do artigo 111 do CTN, visto que a apropriação de crédito seria um verdadeiro benefícios fiscal.

No entanto, as hipóteses de que asseguram o aproveitamento de créditos indispensáveis à efetivação da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se confundem com “outorgas de isenção”, logo, não poderiam atrair a incidência do art. 111 do CTN, abaixo transcrito: (...)

Entendo, que cabe o creditamento das despesas com locação dos veículos inerente a atividade da empresa e adoto como razão de decidir o mesmo entendimento que tive ao acompanhar o relator, o ilustre conselheiro Hércio Lafeté Reis, no acórdão 3201-008.741, em Sessão realizada em 24/06/2021, onde em semelhança, esta turma sob outra formação, concedeu por maioria dos votos, a despesa com “aluguel de veículos comprovadamente utilizados nas atividades da pessoa jurídica”, ratificando a posição da CSRF que através do Acórdão n.º 9303-011.556, não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão n.º 3201-004.269 de 09/2018 e, no mérito, negou provimento.

O Recorrente se contrapõe aduzindo que a glosa relativa às despesas com aluguel de veículos deve ser revertida, pois **o veículo alugado nada mais é que uma máquina ou equipamento utilizado na atividade da empresa.**

De acordo com o Dicionário Novo Aurélio (Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999, p. 1279), dentre os significados do vocábulo “máquina”, encontram-se os seguintes: (...) “3. Veículo locomotor (...) 10. *Bras. SP GO* Automóvel”.

Segundo a Wikipédia, “**veículo (do latim *vehiculum*) é uma máquina que transporta pessoas ou carga**”, abrangendo, além dos automóveis, os caminhões, que vêm a ser o elemento ora analisado.

Nesse sentido, havendo autorização legal ao desconto de crédito em relação ao **aluguel de máquinas utilizadas nas atividades da empresa**, não se restringindo, portanto, à utilização no parque produtor ou fabril (produção), devem-se reverter as glosas relativas a aluguel de veículos comprovadamente utilizados nas atividades da empresa, observados os demais requisitos da lei.

Assim, com toda vênica, discordo do entendimento da fiscalização, entendo que o aluguel de veículos se enquadra no inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que trata dos créditos de aluguel de máquinas e equipamentos utilizadas nas atividades da empresa.

Por essas razões e diante de todas as provas que constam nos autos, é cediço a existência de direito creditório no valor de R\$ 2.177,11 sobre os créditos relacionados ao aluguel de veículos.

No mais, entendo que houve pagamento a maior do valor de R\$ 2.177,11, bem como no valor de R\$ 79.799,88, já reconhecidos pela fiscalização, totalizando um crédito devido ao contribuinte de R\$ 81.976,99, e concluo que com as devidas retificações feitas e comprovação do real valor apurado é devida a homologação do PER/DCOMP N° 9800.89730.130313.1.3.04-3165.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o que já fora concedido pela Fiscalização em retorno de diligência, bem como as despesas com locação dos veículos utilizados na atividade da empresa, observados os demais requisitos da lei, e desde que os dispêndios se encontrem devidamente lastreados em documentação comprobatória e homologar o PER/DCOMP N° 9800.89730.130313.1.3.04-3165.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

